



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO Nº: 043.12720/2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO: 2009/001931.

CONTRIBUINTE: BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA PIÇARRA.

CNPJ: 00.000.000/6189-18 **CMC Nº:** 102297

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR COELHO CAVALCANTE

Sessão realizada em 17 de maio de 2016.

Acórdão Nº 003/2016

EMENTA: ISS. REEXAME NECESSÁRIO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA PELA MORA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS E O DÉBITO FISCAL.

- 1) Reexame necessário conhecido e não provido;
- 2) Condenar o Contribuinte para o pagamento de juros e multa pela mora do pagamento;
- 3) Apurar os valores do imposto lançado na NLD nº 2009/001931 e os valores do ISS efetivamente pagos para a cobrança administrativa recaia, tão somente, sobre a diferença encontrada pela intempestividade do pagamento, conforme estabelecido na legislação;
- 4) Decisão por unanimidade.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATÓRIO

O presente contencioso trata-se de reexame necessário da Decisão nº 210/2013 da Junta de Julgamento Tributário-JJT, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento de Débito-NLD nº 2009/001931, referente ao não recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido e lançado antecipadamente por homologação pelo prestador de serviços.

Em primeira instância administrativa a Junta de Julgamento Tributário-JJT julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a NLD nº 2009/001931, deduzindo os valores do ISS efetivamente pagos e comprovados, remanescendo a cobrança apenas em relação aos juros e multa pela mora, em razão do recolhimento efetivado fora do prazo estabelecido pela legislação tributária municipal.

Encaminhado os autos para este Conselho, ante a necessidade do seu reexame.

PARECER DA PROCURADORIA

Oportunamente, em seu parecer, a Procuradoria Geral do Município, representada pela Procuradora Viviane Pereira Rocha (OAB PI 8254) se manifestou no sentido do conhecimento e não provimento do reexame necessário em epígrafe, devendo ser mantida a decisão nº 210/2013 da Junta de Julgamento Tributário-JJT.

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo requereu a extinção da Notificação de Lançamento de Débito-NLD, com fulcro nos arts. 356, I, da LC nº 3.606/2006 e 390, I, do Decreto nº 7.323/2007, sob a alegação de que os valores objetos dessa cobrança administrativa foram devidos e tempestivamente pagos, conforme comprovantes de pagamento, reunidos no escopo do processo.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Em análise dos autos acostados verifica-se a comprovação do pagamento do valor principal do ISS devido pelos serviços prestados nas competências de dezembro/2008, janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009 de uma só vez em 21/12/2009, ou seja, todos efetuados intempestivamente, pois fora do prazo legal estabelecido na legislação municipal que é o dia 10 do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Vejamos como a legislação vigente trata desta matéria:

Decreto 7.232/2007

Art. 134. O Imposto Sobre Serviços será recolhido, através da rede bancária autorizada, sem acréscimos, por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM, até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Resta caracterizado o atraso no pagamento do imposto em questão, sendo devido ao fisco a cobrança referente a juros e multa de mora, estando acertada a decisão da Junta de Julgamento Tributário que excluiu a incidência do valor principal, ante a comprovação dos pagamentos e manteve a penalidade legal imposta pelo pagamento intempestivo.

Contudo destaca-se uma peculiaridade apresentada em análise à competência de maio/2009, quando verifica-se o pagamento de quantia superior ao constante na Notificação de Lançamento de Débito-NLD nº 2009/001931, que foi lançado pelo valor de R\$ 355,74 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), enquanto que o valor efetivamente pago foi de R\$ 2.098,31 (dois mil, noventa e oito reais e trinta e um centavos), ou seja, efetivamente, houve uma transferência de crédito, mesmo que de forma equivocada pelo contribuinte ao fisco municipal, que deve ser apurada.

Assim, compulsando as provas carreadas aos autos e norteado pelos princípios que regem o processo administrativo tributário do formalismo moderado, da busca verdade real e da instrução sem rigor formal exagerado, passo a decidir o tema pelo(a):

- 1) Conhecimento e não provimento do Reexame Necessário;



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

- 2) Condenação do Contribuinte para o pagamento de juros e multa pela mora do pagamento;
- 3) Apuração dos valores do imposto lançado na NLD nº 2009/001931 e os valores do ISS efetivamente pagos, recaindo a cobrança administrativa tão somente sobre a diferença encontrada pela intempestividade do pagamento, conforme estabelecido na legislação.

DECISÃO DO CONSELHO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, estado do Piauí, em sessão realizada dia 17 de maio de 2016, decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício, para manter a decisão da Primeira Instância, condenando o Contribuinte pelo pagamento de juros e multa devido o atraso no pagamento, ao tempo que determina a apuração dos valores lançados na NLD nº 2009/001931 e os valores de ISS efetivamente pagos, recaindo a cobrança administrativa tão somente sobre o valor a ser apurado, após compensação.

Participaram do presente Julgamento o Conselheiro Presidente Ricardo Teixeira de Carvalho, o Conselheiro Vice-Presidente José Gonçalves Lima Neto, o Conselheiro Relator Victor Coelho Cavalcante, a Conselheira Maria Luisa Carvalho Pereira, o Conselheiro Francisco Jarbas do Nascimento Júnior, o Conselheiro Marcílio Costa Soares e o Conselheiro Antônio José da Cruz Lira.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, estado do Piauí, 17 de maio de 2016.

Victor Coelho Cavalcante
Conselheiro Relator

Ricardo Teixeira de Carvalho
Conselheiro Presidente



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES